



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PARECER REFERENCIAL SMAJ N° 001/2024.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ARTIGO 74, INCISO II, DA LEI FEDERAL N.º 14.133/21 C/C DECRETO MUNICIPAL N.º 2.448/24. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DE QUALQUER SETOR ARTÍSTICO. PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. LISTA DE VERIFICAÇÃO DOCUMENTAL. ATESTADO DE CONFORMIDADE. MINUTAS PADRÃO.

I – DO PARECER REFERENCIAL

O parecer referencial é peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes administrativos que tratam de situação idêntica ao paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas ali traçadas.

Trata-se de instrumento de racionalização do trabalho consultivo desenvolvido no âmbito deste Município, nos casos em que houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.

A adoção do modelo de manifestação jurídica referencial se coaduna com o propósito de efetivação do princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal, haja vista que promove a racionalização dos trabalhos no Órgão Jurídico, conferindo maior celeridade aos procedimentos administrativos em trâmite e gerando, inclusive, economia aos cofres públicos, em consonância com a essência de uma Administração Pública Gerencial.

A medida é providencial ao propósito da economicidade, dado que, ao realizar a divulgação do Parecer Referencial à Administração Pública em geral, a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos – SMAJ – fornece informação qualificada aos gestores. De modo que, além de agilizar a tramitação dos processos de contratação, ainda possui o condão de reduzir ou mesmo



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

erradicar possíveis vícios e omissões que poderiam levar o procedimento à declaração de nulidade, gerando celeridade e eficiência.

Consideradas as particularidades do Município do Cabo de Santo Agostinho, há um grande número de processos de inexigibilidade para contratação de artistas para apresentações em eventos promovidos e/ou apoiados pelo município. Desta feita, diante da existência de eventos e datas comemorativas com a possibilidade da contratação de vários artistas, verifica-se que o tema possui relevância suficiente para demandar a emissão do presente Parecer.

Nesse cenário, a SMAJ entende ser oportuna a adoção do Parecer Referencial, acelerando o trâmite processual sem descuidar da segurança jurídica necessária à contratação.

Uma vez observadas todas as recomendações deste Parecer Referencial, consubstanciadas nos itens que compõem a lista de verificação (*check list*) elaborada, tornando-se desnecessário submeter todos os processos similares à análise jurídica individualizada no que toca aos requisitos da contratação direta por inexigibilidade (art. 74, II, da Lei Federal nº 14.133/2021), cabendo a Secretaria demandante apenas observar este Parecer Referencial.

A aplicabilidade do parecer se mantém enquanto a legislações municipais e federais utilizadas como sustentáculo para suas orientações não forem alteradas e não forem emitidos precedentes obrigatórios pelos Tribunais Superiores sobre o tema. Alterada a situação jurídica-normativa, o parecer referencial perderá a eficácia e necessitará de atualização.

II – DO PARADIGMA

A presente manifestação referencial tem como paradigma alinhar as orientações gerais e garantir diretrizes prévias para os casos de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de profissionais de qualquer setor artístico, consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública, em conformidade com a Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021).

A manifestação referencial é cabível no caso vertente por ser a matéria consultada de instrução processual simples e padronizada, além de ser objeto de análise recorrente nesta SMAJ. Ademais o art. 53, § 5º da Lei nº 14.133/2021, dispensa a emissão de parecer jurídico nos casos individualizados, suprimindo-o por meio de Parecer Referencial, vejamos:

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Vale destacar que o presente Parecer abrangerá todas as questões jurídicas que possam envolver as matérias idênticas e recorrentes, cabendo ao gestor da unidade de origem atestar, de



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do pronunciamento que serviu de referência.

Preenchidos os requisitos apontados, cabe ao Administrador apenas juntar ao processo de inexigibilidade este parecer referencial, incluindo a lista de verificação devidamente preenchida e analisada pela área técnica do órgão, deixando de encaminhar o processo para parecer jurídico sobre os requisitos da contratação direta do artigo (art. 74, II, da Lei Federal nº 14.133/2021). Também deverá ser juntado, nos processos individuais, o ateste da área técnica de que o caso concreto se amolda à orientação jurídica aqui traçada e que serão seguidas as recomendações nela contidas (Anexo II).

III – DA CONTRATAÇÃO DIRETA, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, DE PROFISSIONAIS DE QUALQUER SETOR ARTÍSTICO.

A Constituição Federal, consoante princípios e normas estabelecidas pelo art. 37, caput, e inciso XXI, estabelece que obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo licitatório. Assim, depreende-se que no ordenamento jurídico pátrio a regra é a licitação. Entretanto, em casos determinados, a legislação admite a contratação direta sem submissão ao processo licitatório (art. 37, inc. XXI, primeira parte, CF/88).

Dentre as hipóteses de contratação direta, destaca-se, para os propósitos deste parecer, a inexigibilidade de licitação diante da inviabilidade de competição para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, com esboço no 74, inciso II, da Lei nº 14.133/21, *in verbis*:

Art. 74 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial nos casos de:

(...)

II – contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

(...)

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

O pressuposto jurídico da Inexigibilidade de licitação é a INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO, que, “*latu sensu*”, é o certame em que um dos contendores reúne qualidades tais que se torna único, exclusivo, *sui generis* a tal ponto que inibe os demais licitantes, sem condições competitivas.



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Considerando que o princípio basilar da contratação direta sem licitação é a indicação das características singularizarem o objeto ou o tornarem único, comprovando-se a inviabilidade de competição.

Nesse ponto, importa trazer a lição do eminente Jacoby Fernandes, em sua consagrada obra "Contratação Direta sem Licitação" (5ª ed. Brasília Jurídica, Brasília, 2000, p. 615):

para a regularidade dessa contratação direta (artistas) existem três requisitos, além da inviabilidade de competição:

- que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional;
- que seja feita diretamente ou através de empresário exclusivo;
- que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Prossegue o ilustrado autor, ao comentar o segundo requisito supra, que "a contratação ou é feita diretamente com o artista ou com o seu empresário exclusivo, como tal entendendo-se o profissional ou agência que intermedeia, com caráter de exclusividade, o trabalho de determinado artista". Numa analogia, é o fornecedor exclusivo daquela mão-de-obra.

A esse respeito, diz o administrativista Marçal Justen Filho (Dialética, São Paulo, 6º ed., 1999, p.276):

A atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humana. Nessa medida, é impossível verificar-se identidade de atuações. A escolha do artista a ser contratado dependerá da natureza e das características do interesse público a ser tutelado.

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, em seu "Curso de Direito Administrativo" (Malheiros, 8ª edição, 1996, pág. 332), resume de maneira clara e objetiva essa questão da singularidade dizendo:

Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem o executa, atributos estes que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.

Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais e tais fatores individualizadores repercutirão necessariamente quanto a maior ou menor satisfação do interesse público. Bem por isto não é indiferente que sejam prestados pelo sujeito A ou pelos sujeitos B ou C, ainda que todos estes fossem pessoas de excelente reputação.



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado – a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria – recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.

Esse entendimento está diretamente relacionado com a questão da Inexigibilidade de licitação, que é disciplinada pelo artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/21.

Neste diapasão, configura-se a Inexigibilidade de licitação para a contratação dos músicos arguindo o caráter *INTUITO PERSONAE*, o que torna inviável a competição, visto tratar-se das qualidades técnicas do artista, juntamente com a comprovação de que o profissional contratado é consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

No tocante ao tema referido, o autor Fabrício Motta, reitera a alteração legislativa presente no § 2º do Art. 74 da Lei nº 14.133/21, onde dispõe que o contrato de exclusividade deve permanente e contínuo, não podendo restringir-se a local ou evento específico. O citado autor, no livro “Manual de Licitações e Contratos Administrativos” (Forense, 3ª edição, 2023, pág. 282) aduz:

Na contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação, a apresentação de atestado de exclusividade restrito aos dias e à localidade do evento, em vez do contrato de exclusividade entre o artista e o empresário contratado, caracteriza grave infração à norma legal e regulamentar, ensejando, ainda que não configurado dano ao erário, condenação em multa e julgamento pela irregularidade das contas, haja vista que o contrato de exclusividade é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 (Acórdão 5.180/2020, Segunda Câmara, Relator Min. Marcos Bemquerer; Acórdão 1.341/2022, Segunda Câmara, Relator Min. Augusto Nardes).

A nova regra demanda atentar para a possibilidade de que a atividade de intermediação empresarial possa ser licitada, na ausência de empresário que detenha "representação exclusiva permanente e contínua" do profissional do setor artístico.

Em continuação ao tema, complementa:

A consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública, requisito para a licitude da contratação, pode ser comprovada nos autos do procedimento por meio da juntada de reportagens na imprensa, prêmios recebidos e outras formas correlatas, a depender do caso específico. (Forense, 3ª edição, 2023, pág. 282).



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

O Município regulamentou a matéria por meio do Decreto Municipal nº 2.448, de 09 de janeiro de 2024, que institui os procedimentos de dispensa de licitação, inclusive na forma eletrônica, e de inexigibilidade de licitação, previstos nos artigos 72 a 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da administração direta e indireta do Município do Cabo de Santo Agostinho/PE.

A flexibilização no dever de licitar não implica ausência de processo formal. Ou seja, na contratação direta, é necessário observar a Lei Federal nº 14.133/2021 e o mencionado Decreto Municipal no que tange aos procedimentos mínimos e à formalização do processo de inexigibilidade.

Por isso, na contratação com fundamento na inexigibilidade do artigo 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, também deverão ser observadas as exigências do art. 72 do mesmo diploma normativo, as quais são complementadas pelo o Decreto Municipal nº 2.448/2024.

O Art. 72 da Lei de Licitações estipula:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Ademais, em regulamentação à Lei Federal, o Decreto Municipal nº 2.448/2024 estipula outros documentos os quais deverão constar no processo, conforme transcrição:

Art. 7º O processo de contratação direta deve ser instruído com os seguintes documentos e/ou informações, preferencialmente nessa ordem:



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

I - Formalização da demanda e justificativa fundamentada para a contratação pela dispensa ou inexigibilidade de licitação, informando o dispositivo legal no qual o caso específico se enquadra;

II - Comprovação de inclusão da demanda no Plano Anual de Contratações do órgão ou entidade, quando aplicável;

(...)

IV - Termo de referência - TR, projeto básico - PB ou projeto executivo, conforme o caso;

(...)

VI - Valor estimado para a contratação, nos termos da regulamentação municipal específica;

VII - Compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

(...)

XI - Minuta de contrato, ressalvado o disposto no art. 14 deste Decreto;

XII - Checklist aplicável ao objeto, quando houver, e devidamente assinado pelos responsáveis pela condução do procedimento;

XIII - Justificativa de preço e razão de escolha do contratado, excepcionada esta última na hipótese da contratação a ser formalizada pelo sistema de dispensa eletrônica;

XIV - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

XV - Consulta prévia acerca da inexistência de sanção que impeça a participação no processo de contratação direta ou a futura contratação, mediante consulta aos seguintes cadastros:

a) SICAF;

b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis);

c) Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep);

d) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça;

e) Lista de Inidôneos mantida pelo Tribunal de Contas da União - TCU

É mister ressaltar que, a Nova Lei de Licitações é clara no tocante ao objeto proposto em seu pedido, o artigo 73, assim manifesta legalmente:

“Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.”.



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

O artigo é claro ao responsabilizar o administrador penalmente quando em seu objetivo postula algo através da Inexigibilidade e este se demonstra ser mero artifício usado para o superfaturamento.

Sem prejuízo das observações acima exaradas, deve o gestor atender os requisitos comuns às contratações públicas.

A título de uniformização do Processo Administrativo em tela, segue a linha do tempo e os atos que devem ser formalizados por cada gestor quando da contratação de artistas nos moldes deste Parecer Referencial:

- Documentações (conforme checklist em anexo);
- Cópia do Parecer Referencial juntamente com o atesto de conformidade ao referido Parecer;
- Instauração no LICON (Tribunal de Contas);
- Publicação do extrato de inexigibilidade no AMUPE;
- Publicação no PNCP (DFD, TR, Parecer Referencial e atesto de conformidade);
- Emissão de Empenho;
- Elaboração de Contrato (conforme minuta em anexo)
- Publicação no Publicador de Contratos (contrato e empenho) no prazo de 10 dias úteis contados da assinatura do contrato nos moldes do Art. 94 II e § 2º da Lei nº 14.133/21;
- Publicação do Extrato do Contrato no AMUPE;
- Finalização no LICON (Tribunal de Contas);
- Inclusão no Portal da Transparência Municipal.

Todos os atos acima elencados serão de responsabilidade da Secretaria Ordenadora, bem como o cumprimento dos prazos legais e a manutenção de arquivo físico ou digital do processo.

As minutas e modelos para o cumprimento dos atos referidos serão disponibilizadas como anexo do presente Parecer Referencial.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, conclui-se que, uma vez observadas todas as recomendações deste parecer referencial, consubstanciadas nos itens que compõem a lista de verificação (*checklist*) aqui elaborada, considera-se desnecessária a emissão de parecer jurídico



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

individualizado que tenha por objeto a análise jurídica de inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo, art. 74. II. da Lei nº 14.133/21, para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública para realização de eventos culturais. Bem como dispensa-se também o envio à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, tendo em vista que todo o processamento se dará pela Secretaria que ordenará a contratação.

Por fim, havendo alteração legislativa, deverá ocorrer nova consulta à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, a fim de seja examinada a necessidade de alteração da lista de verificação documental aqui elaborada ou de adoção de qualquer outro procedimento.

É o parecer, s.m.j.

Cabo de Santo Agostinho, 06 de fevereiro de 2024.

Flávia Thalassa da Silva Barreto

Advogada OAB/PE 36.031

- Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos –

Heitor Fernando Epitácio Ferreira

Advogado OAB/PE 43.783

- Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos –

Antonio Peres Neves Baptista

Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

LISTA DE ANEXOS AO PARECER REFERENCIAL SMAJ Nº 001/2024:

- I – Checklist de Documentos;
- II – Atestado de Conformidade;
- III – Minuta de Contrato;
- IV – Modelo de Publicação de Extrato de Inexigibilidade no AMUPE
- V – Modelo de Publicação de Extrato de Contrato no AMUPE



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

ANEXO I:
CHECKLIST DE DOCUMENTOS

PROCEDIMENTO INICIAL	Situação
Houve abertura do processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado?	
O processo foi autuado observado as formalidades exigidas pelo Decreto Municipal nº 2.448/2024?	
Foi juntado este Parecer Referencial SMAJ nº 001/2024?	
Caso o ETP tenha sido dispensado, foi apresentado Declaração de sua dispensa?	
Termo de Referência contém os elementos obrigatórios previstos na Lei 14.133/21?	
Valor estimado para contratação	
DA DOCUMENTAÇÃO DO FORNECEDOR	
Release artista/notícias (consagração do artista)	
Cópia da documentação do representante da empresa com comprovante de endereço	
Contrato Social, Suas Alterações e Comprovante De Endereço Da Empresa	
Contrato de Exclusividade/Procuração	
Certidão de Regularidade Junto à Fazenda Estadual	
Certidão de Regularidade Junto à Fazenda Municipal	
Certidão Conjunta de Débitos Relativos Aos Tributos Federais e à Dívida Ativa Da União	
Certidão negativa de Débitos Trabalhistas	
CNPJ	
Certidão de regularidade de situação junto ao FGTS	
Certidão de falência, concordata e recuperação judicial	
Declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da CF/88 e inciso V do artigo 27 da Lei n.º 8.666/93	
DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO	
Proposta de preço ofertada pela contratada	
Mínimo de três Notas Fiscais emitidas nos últimos 12 meses	
DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	
Foi certificado que o objeto da contratação está compatível com as leis orçamentárias e que a previsão de recursos orçamentários é compatível com a despesa estimada?	
DA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE	
Consta nos autos autorização da autoridade competente para contratação?	
CONTRATO	
Foi adotado a minuta padrão de contrato aprovada pela SMAJ?	
Foi incluído/excluído/alterado algum elemento das minutas padronizadas que demanda uma análise jurídica específica?	
INEXISTÊNCIA DE SANÇÃO	
Houve consulta aos seguintes cadastros (SICAF; CEIS; CNEP; Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa mantido pelo Conselho Nacional de Justiça; Lista de Inidôneos mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU), a fim de verificar sanção que impeça a participação no processo de contratação direta ou a futura contratação?	



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

ANEXO II:

**ATESTADO DE CONFORMIDADE DE PROCESSO COM PARECER
REFERENCIAL SMAJ Nº 001/2024**

Processo: _____
Origem: _____
Interessado(s) : _____
Referência/Objeto : _____

Atesto que o presente procedimento relativo à contratação direta de artista profissional amolda-se ao PARECER REFERENCIAL SMAJ Nº 001/204, cujas orientações restaram atendidas no caso concreto.

Fica, assim, dispensada a remessa dos autos para exame individualizado sobre os requisitos da inexigibilidade de licitação prevista no artigo 74, II, da Lei Federal n.º 14.133/21, conforme preconiza o art. 53, § 5º da Lei nº 14.133/2021.

Cabo de Santo Agostinho, data.

Identificação e assinatura do ordenador da despesa



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

ANEXO III:
MINUTA DE CONTRATO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº XXX/2024
PROCESSO LICITATÓRIO Nº XXX/PMCSA-SECL/2024
INEXIGIBILIDADE Nº XXX/PMCSA-SECL /2024
CONTRATO Nº XXX/PMCSA-SECL/2024

CONTRATO PARA APRESENTAÇÃO
ARTÍSTICA DO XXXXXXXX QUE ENTRE SI
CELEBRAM O MUNICÍPIO DO CABO DE
SANTO AGOSTINHO E A EMPRESA
XXXXXXX, NA FORMA ABAIXO:

O **MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO**, pessoa jurídica de direito público interno, situado no Centro Administrativo Joaquim Nabuco, Rua Manoel de Queiroz da Silva, nº 145, Torrinha, e inscrito no CNPJ sob o nº 11.294.402/0001-62, através da **Secretaria**, neste ato representado por seu (a) secretário (a), o **Sr.(Sra)**, nacionalidade, estado civil, profissão, portador da cédula de identidade nº. XXXX e inscrito no CPF/MF sob o nº. XXXXXX, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE** e **PASSO DE ANJO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA**, inscrita no CNPJ XXXXX, localizada na XXXXXXXX, CEP: XXXXXX, neste ato legalmente representado por seu representante legal, o (a) Sr. (Sra.) **XXXXXXXXXX**, portadora da Cédula de Identidade nº. XXXXXX SSP/PE e inscrito no CPF/MF sob o nº. XXXXXXXX, residente e domiciliado na XXXXXXXXXXXX, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, têm entre si justo e avençado a presente instrumento contratual, com fulcro na Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021, de acordo com o Processo Administrativo nº **XXX/2024**, Inexigibilidade nº **XXX/PMCSA-SECL/2024**, e mediante as seguintes cláusulas e as condições que mutuamente outorgam, aceitam e obrigam-se a fielmente cumprir, por si e seus sucessores.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Constitui objeto do presente Processo de inexigibilidade, a apresentação do artista do XXXXX, no XXXXX do Cabo de Santo Agostinho/PE, a realizar-se no dia XX/XX/2024, através da Secretaria Executiva de Cultura e Lazer.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Os recursos financeiros alocados para a realização da presente contratação são oriundos da seguinte dotação orçamentária:

Unidade Gestora: 1 – Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho; **Órgão:** 50000 – Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Turismo; **Unidade:** 50101 – Secretaria Executiva de Cultura e Lazer; **Função:** 13 – Cultura; **Sub Função:** 392 – Difusão Cultural; **Programa:** 136 – Cabo Cidade com Arte; **Ação:** 2.363 – Desenvolver as Ações do Calendário Municipal de Eventos Culturais; **Elemento:** 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; **Despesa:** 437 F1.



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

CLÁUSULA TERCEIRA – PREÇO

O preço total ora contratado é de **R\$ XXXXX (XXXXXX)**.

Parágrafo Primeiro – O valor estipulado na presente Cláusula não implica em previsão de crédito para a CONTRATADA, que somente fará jus aos valores referentes ao produto efetivamente fornecido.

CLÁUSULA QUARTA – PRAZO

O presente Contrato terá vigência de **XX (XXXX)** dias a partir da data da assinatura entre as partes.

CLÁUSULA QUINTA – REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Parágrafo Primeiro – A execução de serviço deverá ser conforme propostas apresentada à Secretaria Executiva de Cultura e Lazer.

Parágrafo Segundo – Nos preços contratados encontram-se incluídos todas as despesas decorrentes de fretes, seguros, taxas, impostos e encargos sociais que incidam ou venham a incidir direta ou indiretamente sobre o custo do objeto ora contratado.

Parágrafo Terceiro – Nos termos do artigo 117 da Lei nº 14.133/2021, a Secretaria Executiva de Cultura e Lazer designa o **Sr. XXXXXXXXXXXX**, (Gerente de Cultura e Lazer), Matrícula: **XX.XXX**, para ser o responsável pela fiscalização do Contrato, informando à CONTRATADA, previamente, através de comunicação escrita, os nomes destes servidores.

Parágrafo Quarto – Quando do surgimento de qualquer dúvida no que se refere à realização do serviço, se for o caso, a Secretaria solicitante poderá providenciar exames específicos, através de órgão competente, com custos a cargo da licitante CONTRATADA.

Parágrafo Quinto – O servidor ou comissão designada pela autoridade competente para procede a execução do objeto ora contratado, o fará mediante verificação a fim de constatar se os mesmos estão sendo apresentados conforme solicitado, não se caracterizando neste ato a aceitação dos mesmos.

CLÁUSULA SEXTA – PAGAMENTO

O pagamento será efetivamente realizado em até 30 (trinta) dias, após a realização do evento e a devida apresentação da nota fiscal e o atesto do setor responsável da Secretaria solicitante, conforme artigo 145 da Lei nº 14.133/2021.

Parágrafo Primeiro – A Fatura discriminativa deverá ser encaminhada à Secretaria solicitante a partir do primeiro dia útil posterior ao fornecimento para visto e atesto do setor competente, prorrogando-se o prazo de pagamento, sem ônus ou acréscimos, na mesma proporção de eventual atraso ocorrido no encaminhamento da Fatura.

Parágrafo Segundo – Nenhum pagamento será efetuado à empresa CONTRATADA enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação. Esse fato não será gerador de direito ao reajustamento de preços ou à correção monetária.

CLÁUSULA SÉTIMA – RESPONSABILIDADE

A CONTRATADA assumirá integral responsabilidade pelos danos causados ao CONTRATANTE ou a terceiros, na execução do objeto contratado, inclusive acidentes, mortes, perdas ou destruições, isentando o mesmo de todas e quaisquer reclamações pertinentes.

Parágrafo Primeiro – Será de responsabilidade exclusiva da CONTRATADA todos os impostos, taxas,



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

obrigações trabalhistas, comerciais, contribuições previdenciárias, seguros de acidentes no trabalho, despesas fiscais, parafiscais ou quaisquer encargos decorrentes da execução deste Contrato.

Parágrafo Segundo – A CONTRATADA é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrente de sua culpa ou dolo na execução do objeto deste Contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

Parágrafo Terceiro – A CONTRATADA é obrigada a manter, durante o prazo de execução contratual, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no processo licitatório.

CLAUSULA OITAVA – SANÇÕES

Comete infração administrativa a CONTRATADA que cometer quaisquer das condutas previstas no artigo. 155 da Lei nº 14.133, de 2021, quais sejam:

- 8.1. Dar causa à inexecução parcial do contrato;
- 8.2. Dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à **CONTRATANTE**, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- 8.3. Dar causa à inexecução total do contrato;
- 8.4. Deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- 8.5. Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- 8.6. Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- 8.7. Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- 8.8. Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a dispensa eletrônica ou a execução do contrato;
- 8.9. Fraudar a dispensa eletrônica ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- 8.10. Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- 8.10.1. Considera-se comportamento inidôneo, entre outros, a declaração falsa quanto às condições de participação, quanto ao enquadramento como ME/EPP ou o conluio entre os fornecedores, em qualquer momento da dispensa, mesmo após o encerramento da fase de lances.
- 8.11. Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos deste certame.
- 8.12. Praticar ato lesivo previsto no artigo 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Parágrafo Primeiro – O atraso injustificado no fornecimento do objeto sujeitará o fornecedor à multa de mora, que será aplicada considerando as seguintes proporções:

- a) 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, na entrega de material ou execução de serviços/obras, calculado sobre o valor correspondente à parte inadimplente, até o limite de 9,9% (nove inteiros e nove décimos por cento), que corresponde a até 30 (trinta) dias de atraso;
- b) 0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) por dia de atraso que exceder o subitem anterior, na entrega de material ou execução de serviços, calculados desde o trigésimo primeiro dia de atraso, sobre o valor correspondente à parte inadimplente, em caráter excepcional e a critério do órgão **CONTRATANTE**, limitado à 20% (vinte por cento) do valor total da avença;

Parágrafo Segundo – O fornecedor ficará sujeito, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

- Multa Compensatória de:

a) de 0,5% (cinco décimos por cento) até 10% (dez por cento) sobre o valor estimado do item prejudicado, nos casos previstos nos subitens 8.1, 8.4 e 8.6;

b) de 10% (dez por cento) até 20% (quinze por cento) sobre o valor estimado do item prejudicado, nos casos previstos nos subitens 8.3, 8.5, 8.7;

c) de 20% (vinte por cento) até 30% (trinta por cento) sobre o valor estimado do item prejudicado, nos casos previstos nos subitens 8.2 e de 8.8 a 8.12;

- Impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de **3 (três) anos**, nos casos dos subitens 8.2 a 8.7 deste contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

- Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, que impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de **3 (três) anos** e máximo de **6 (seis) anos**, nos casos dos subitens 8.8 a 8.12, bem como nos demais casos que justifiquem a imposição da penalidade mais grave;

Parágrafo Terceiro – A sanção de multa moratória prevista no Parágrafo Primeiro não impede a aplicação da multa compensatória prevista neste contrato.

Parágrafo Quarto – A penalidade de multa pode ser aplicada cumulativamente com as demais sanções.

Parágrafo Quinto – Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela **CONTRATANTE** a **CONTRATADA**, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

Parágrafo Sexto – A aplicação das sanções previstas neste contrato, em hipótese alguma, atenua a obrigação de reparação integral do dano causado à **CONTRATANTE**.

Parágrafo Sétimo – Em qualquer caso de aplicação de sanção, será assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa da **CONTRATADA**.

Parágrafo Oitavo – Na aplicação das penalidades previstas neste contrato deverão ser observadas todas as normas contidas na Lei Federal nº 14.133/2021.

CLÁUSULA NONA – EXTINÇÃO

O contrato se extingue quando vencido o prazo nele estipulado, independentemente de terem sido cumpridas ou não as obrigações de ambas as partes contraentes.

Parágrafo Primeiro – O contrato pode ser extinto antes do prazo nele fixado, sem ônus para o **CONTRATANTE**, quando este não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

Parágrafo Segundo – A extinção nesta hipótese ocorrerá na próxima data de aniversário do contrato, desde que haja a notificação da **CONTRATADA** pelo **CONTRATANTE** nesse sentido com pelo menos **2 (dois) meses** de antecedência desse dia.

Parágrafo Terceiro – Caso a notificação da não-continuidade do contrato de que trata este subitem ocorra com menos de **2 (dois) meses** da data de aniversário, a extinção contratual ocorrerá após **2 (dois) meses** da data da comunicação.

Parágrafo Quarto – O contrato pode ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei nº 14.133/21, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo Quinto – Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

CLÁUSULA DÉCIMA – DOS CASOS OMISSOS

À execução do presente contrato e aos casos omissos aplicam-se as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e suas alterações, bem como os Decretos Federais e Municipais que a regulamentam, demais legislações aplicáveis ao caso, normas e princípios gerais dos Contratos.

CLÁUSULA DÉCIMA - PRIMEIRA - FORO

As partes elegem o foro da Comarca do Cabo de Santo Agostinho, Estado de Pernambuco, como único competente para conhecer e dirimir qualquer ação ou execução oriunda do presente Contrato, renunciando a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justos e contratados, firmam o presente instrumento em 06 (seis) vias de igual teor e forma, juntamente com duas testemunhas.

Cabo de Santo Agostinho/PE, XX de janeiro de 2024.

**CONTRATANTE: MUNICÍPIO DO
CABO DE SANTO AGOSTINHO**

Secretaria _____

CONTRATADA: XXXXXXXXXXXXXXXX

FISCAL DO CONTRATO:

TESTEMUNHA:

CPF/MF:

TESTEMUNHA:

CPF/MF:



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

ANEXO ÚNICO
PLANILHA DESCRITIVA DO OBJETO

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANT. APRESENTAÇÕES	VALOR POR APRESENTAÇÃO	EMPRESA CONTRATADA
01	CONSTITUI DO OBJETO DO PRESENTE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE, A APRESENTAÇÃO DO XXXX, NO XXXXXXXX DO CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE, A REALIZAR-SE NO DIA XX/XX/2024.	CONTRATAÇÃO	1	R\$ XXXXXXXX	XXXXXXXXXX
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO					R\$ XXXXXX



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

ANEXO IV:

MODELO DE PUBLICAÇÃO DE EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE NO AMUPE

PUBLICAÇÃO
<u>EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO</u> A PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE, através da Unidade Gestora Secretaria XXXXXXXX – RECONHECE e RATIFICA a <u>Inexigibilidade</u> nº. 037/PMCSA-SMDET/2023. <u>Processo Licitatório</u> nº 070/PMCSA-SMDET/2023. <u>Processo Administrativo</u> nº 125/PMCSA-SMDET/2023. <u>Tramitação</u> 1ª CPL. <u>Natureza do Objeto:</u> Apresentação Artística. – <u>Descrição do Objeto:</u> Apresentação da cantora Raphaela Santos, na praça 09 de julho do Cabo de Santo Agostinho, dia 09 de julho de 2023 a partir das 18h. <u>Fundamentação Legal:</u> Contratação direta, com fulcro no Artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/21. <u>Contratada:</u> Raphaela Santos Gravações e Edições Musicais LTDA, CNPJ/MF nº xxxxxxxx, com sede na Av. Santos Dumont, nº 1510, sala 801, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP. 60.150-161. <u>Valor Total:</u> R\$ xxxxxxx (valor por extenso). <u>Prazo:</u> 90 (noventa) dias. Cabo de Santo Agostinho, dia, mês e ano. <u>Nome do Secretário(a)</u> Secretária Municipal de XXXX (nome da Secretaria)



PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS

ANEXO V:

MODELO DE PUBLICAÇÃO DE EXTRATO DE CONTRATO NO AMUPE

EXTRATO DE CONTRATO Nº XXX/PMCSA-SECL/2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE, através da **Secretaria Municipal de XXXXX**, por seu representante legal – RECONHECE e RATIFICA o **Contrato nº XXX/PMCSA-SECL/202X**, **Processo Administrativo nº XXX/202X**, **Processo Licitatório nº XXX/PMCSA-SECL/202X**, **Inexigibilidade nº XXX/PMCSA-SECL/202X**, **Natureza do Objeto:** Apresentação Artística - **Tramitação:** 1º CPL – **Descrição do Objeto:** Constitui objeto do presente contrato xxxxxxxxxxxxxxxx. **Empresa:** XXXXXXXXXX, CNPJ sob o nº XXXXXXX, endereço XXXX, CEP. xxxx. **Valor total:** R\$ xxxxxxxx (xxxxx). **Vigência:** 90 (noventa) dias.

Cabo de Santo Agostinho/PE, dia, mês e ano.

NOME DO SECRETÁRIO

Secretário Municipal XXXX (nome da Secretaria).